

353  
C

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MERITÍSSIMA  
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS**

**PROCESSO: 015/1.09.0016867-0 (0168671-67.2009.8.21.0015)  
MASSA FALIDA DE MARILIA STEFENON RODRIGUES ME  
OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
SANEAMENTO DO PRESENTE PROCESSO FALIMENTAR**

**MASSA FALIDA DE MARILIA STEFENON RODRIGUES ME**, representada por seu Administrador Judicial, **FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 44.066)**, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo falimentar em epígrafe, em resposta ao teor da decisão interlocutória retro, esta publicada via Nota de Expediente nº 584/2017, juntar a presente petição de **SANEAMENTO DO PRESENTE PROCESSO FALIMENTAR**, consubstancia nas razões de fato e direito a seguir aludidas:

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado em 03/11/2009 por Marília Stefenon Rodrigues ME, sendo que em fls. 74/75, mais precisamente em 01/12/2009 sobreveio a sentença de quebra.

Com o escopo de promover o saneamento do presente processo falimentar, ressaltamos que o relatório do art. 22, III, letra "E" da lei nº 11.101/2005, encontra-se em fl. 298/302 destes autos.

Disse o dispositivo sentencial falimentar:

*"ISSO POSTO, julgo aberta, hoje, às 12 horas, a falência da MARILIA STEFENON RODRIGUES ME estabelecida na Rua Anápio Gomes, nº 1241, 2º e 5º andares, Gravataí, inscrita no CNPJ nº 06.925433/0001-34, Gravataí-RS, declarando seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior a data da DISTRIBUIÇÃO. Marco o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, na forma do § 1º do art. 7º da Lei de Falências.*

*Nomeio Administrador o Dr. Fabrício Scalzilli, assinando-lhe o prazo de 48 horas para compromisso.*

*Determino a suspensão das atividades da falida, e a remoção dos bens constantes nas fls. 12/15, que deverão ficar depositados em mãos e poder da própria falida, mediante compromisso de fiel depositária.*

*Após a remoção dos bens, o Sr. Oficial de Justiça deverá entregar as chaves ao responsável pelo SESC/RS e deverá ser intimado o Banco do Brasil para que recolha os bens vinculados à Cédula de Crédito Comercial.*

*Desnecessária a lacramento do estabelecimento, por se tratar de bem integralmente pertencente ao SESC/RS.*

*Diligencie o cartório nas providências previstas no art. 99, incs. V, VIII, X e XIII e § único da Lei. 11.101/05.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Gravataí, 01 de dezembro de 2009.*

*IVORTIZ MARQUES FERNANDES*

*Juíza de Direito"*

Gize-se que, através da mencionada decisão, a magistrada nomeou a empresária individual como fiel depositária dos bens indicados nas fls. 12/15, determinando a remoção destes de dentro do estabelecimento comercial no qual se desenvolviam as atividades da falida, este, por sua vez, pertencente ao grupo SESC/RS.



PROTOCOLADO EM Gravataí-03-Out-2017-14:28-009511-11

COM PARTES

354  
c

Ademais, foi determinada a devolução das chaves do imóvel ao responsável pelo grupo SESC/RS, considerando como desnecessária a lacração do mesmo, uma vez que não pertencente à falida.

Pondera-se que tais diligências foram devidamente cumpridas, conforme mandado e certidões de fls. 239/242.

No mais, foram expedidos ofícios às Procuradorias Municipal de Gravataí, Estadual e Federal, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, à Delegacia da Receita Federal, ao DETRAN/RS, ao Registro de Imóveis de Gravataí, à Justiça do Trabalho e às demais Varas Cíveis daquela comarca.

Conforme termo de compromisso de fl. 90, em 2 de dezembro de 2009, este administrador judicial tomou ciência da mencionada decisão que o nomeou síndico da massa falida, conforme mandado de fechamento de fl. 77, manifestando-se às fls. 92/94 pela expedição de ofícios complementares ao BACEN, INPI, Instituições Financeiras, bem como pela reiteração dos demais já enviados, requerendo a indisponibilidade de qualquer bem localizado em nome da pessoa jurídica (ME) e física (empresária individual).

Ainda, foi nomeado o leiloeiro Mário Lessa e requerida a designação de perito contábil para a análise dos livros empresariais.

Através do ofício de fl. 95, o Cartório de Registro de Imóveis de Gravataí informou o juízo falimentar sobre a existência de um bem imóvel em nome de Maria Stefenon Rodrigues, o qual não havia sido arrolado na petição inicial. Outrossim, pela Procuradoria do Município de Gravataí, foi informada a existência de débitos fiscais pendentes referentes ao IPTU do imóvel localizado.

Inconformada com a nomeação do administrador judicial, a falida manifestou-se às fls. 120/124, requerendo a desconstituição do mesmo do cargo e a nomeação de novo síndico. Após, também requereu o desbloqueio de valores atinentes à suposta conta-salário a ela pertencente (fls. 134/140) e a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar a habilitação de eventuais créditos trabalhistas (fl. 145).

Aberta vista dos pedidos da falida, conforme despacho de fl. 152, este Administrador Judicial se manifestou contrariamente ao desbloqueio dos valores e pelo indeferimento do pedido de suspensão (fl. 238).

Posteriormente, por conta da existência de imóvel pertencente à empresária, o qual não arrolado na inicial, este administrador judicial requereu a indisponibilidade do referido bem, gravando-se tal constrição na matrícula registral do mesmo (fl. 249), o que foi deferido (fl. 249).

Intimado (fl. 275-v), o Ministério Público (fl. 276) manifestou-se pela intimação deste administrador judicial sobre a petição de fls. 120/124, bem como pela realização do relatório previsto no artigo 22, inciso III c/c artigos 108 e 110, da Lei nº 11.101/2005. De outro lado, manifestou concordância com este administrador judicial sobre a impossibilidade da suspensão do processo falimentar.



355  
C

Atendendo-se ao parecer ministerial (fl. 276), que foi atendido pelo juízo falimentar (fl. 277), o Cartório de Registro de Imóveis averbou a indisponibilidade da parcela do imóvel pertencente à falida (fls. 278/279-v).

Este administrador judicial, por sua vez, manifestou-se à fl. 281 contrariamente ao petitório de fls. 120/124 promovido pela falida, salientando que em momento algum havia deixado de atender aos deveres a ele inculcados na posição de síndico, dispondo sobre a impossibilidade de se produzir um relatório de forma mais concisa, uma vez que não fora realizada perícia contábil, considerada a inexistência de ativos arrolados.

Quanto aos bens, informou que nada foi arrecado, cabendo à falida dizer onde os mesmos se encontram.

O Ministério Público manifestou-se, novamente, à fl. 282, opinando pela intimação do Leiloeiro (fl. 103), a fim de que fosse providenciada a arrecadação e venda dos bens da falida, os quais foram entregues ao representante legal desta, conforme Auto de Depósito de fl. 242.

Outrossim, opinou pela também intimação do Perito (fl. 103), a fim de que este promovesse a realização da perícia sobre os livros contábeis, os quais foram depositados em cartório.

Ainda, o *parquet* opinou pela intimação deste Administrador Judicial, a fim de que se manifestasse sobre a matrícula do imóvel acostada às fls. 278/279.

Intimado, o Leiloeiro Mário Lessa, conforme certidão exarada no verso das fl. 283 e 284, manteve-se inerte (fl. 293-v).

De outro lado, intimado o Perito Marco Orcy, conforme certidão de fl. 285, se manifestou às fls. 290/293, declinando da elaboração do laudo contábil, tendo em vista que ausente o registro os Livros na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, salientando que o profissional contábil, ao se basear nos livros empresariais, somente vem a reproduz as informações ali contidas, as quais, por sua vez, possuem fé pública.

Por fim, foi aberta nova vista ao ente ministerial (fl. 295), que opinou pela nomeação de novo Leiloeiro, bem como pela intimação deste Administrador Judicial, a fim de que providenciasse o relatório previsto no art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, o que foi feito em fl. 298/302.

Excelência, no que tange ao **comportamento da falida**, na oportunidade em que elaborou o art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, Este Administrador Judicial apontou que não restavam dúvidas que esta, ao requerer a autofalência, não arrolou todos os bens pertencentes à ela (pessoa física) e à empresária individual (pessoa jurídica), omitindo-se de informar a existência do imóvel constante na matrícula nº 57692, do Livro 2, do Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS (fl. 279/279-v).

Logo, Este Administrador Judicial entendeu – e ainda entende - que, ao arrolar os bens, a falida deixou de indicar aqueles nomeados à pessoa física, os quais também devem ser atraídos para este processo falimentar, considerando



356  
d

que o empresário individual, ainda que inscrito sob o CNPJ, não deixa de ser pessoa física e, bem assim, de responder com todo o seu patrimônio, assim como já declarado pela jurisprudência pacífica<sup>1</sup> do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) em semelhantes situações.

Mantendo a linha de entendimento apresentada no relatório do art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, Este Administrador Judicial apontou que os bens arrolados na inicial, tais quais "*abridores de garrafa, garfos, colheres e facas*", não possuem qualquer liquidez, uma vez que, dificilmente, serão leiloados com algum êxito em razão de sua natureza, e, nessa esteira, a Administração Judicial apontou que, ainda que eventualmente fossem leiloados com algum êxito, tais bens dificilmente alcançarão o valor estimado à fl. 15, os quais sequer alcançam a monta de 1/40 do passivo apontado à fl. 11, motivo pelo qual a Administração Judicial entendeu que o imóvel localizado no Município de Gravataí/RS (fl. 279/279-v), assim como outros bens eventualmente existentes em nome da empresária individual, com toda certeza, ultrapassarão os cinco mil reais declarados no inventário patrimonial redigido na inicial.

Ainda em fls. 298/302, no relatório do art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, Este Administrador Judicial apontou, no que tange ao **Laudo Pericial Contábil**, conforme apresentado pelo Sr. Expert. em fl. 293, apontou que os "Livros mercantis, contábeis, encontram-se, pela lei, expressamente equiparados a documentos públicos, para efeitos em juízo", também salientando que "a escritura contábil faz prova, tem fé pública e o perito, ao estribar-se nela, pelo laudo, reproduz essa faculdade, e ainda, que estas provas vão criar obrigações", concluindo pela desnecessidade da elaboração desta perícia, considerando, ademais, "*a ausência do competente registro legal na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, formalidade prescrita no art. 13 do Código Comercial*", o que poderá ser eventualmente poderia ser tipificado como crime falimentar pelo Ministério Público.

Por fim, em fls. 298/302, no relatório do art. 22, inciso III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, Este Administrador Judicial apontou, no que tange a possíveis **Crimes Falimentares**, foi narrado que, em atenção ao comportamento da falida, que deixou de arrolar bem pertencente ao seu patrimônio, o Ministério Público poderá, acaso entenda pela existência de atos praticados no *iter* do feito falimentar, frente à configuração de fraude em prejuízo aos credores, prosseguir na análise de eventual tipificação.

Também foi apontado que eventual fraude a ser constatada em face dos credores caracteriza-se pela não indicação de bens pertencentes à falida durante o presente feito. Ademais, diante da sonegação da omissão de informações pela falida, configurou-se a intenção de induzir a erro o Juiz e o Ministério Público, bem

---

<sup>1</sup> AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. FIRMA INDIVIDUAL. PRESENÇA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. I. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. II. **O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, APESAR DE INSCRITO NO CNPJ, NÃO DEIXA DE SER PESSOA FÍSICA, NÃO HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA FIRMA INDIVIDUAL E O DA PESSOA FÍSICA.** III. Presente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o deferimento do pedido. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE COM BASE NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento Nº 70050573278, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 20/08/2012).

357  
C

como os credores, e que, nesta senda, os fatos configurados nos autos podem vir a ilustrar fraude, devendo o ser intimado o Ministério Público para eventualmente instaurar inquérito judicial, pois se trata de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 168 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

E em fl. 303, a Administração Judicial, reiterou que, conforme já noticiado nos autos, foi localizado na comarca de Guaíba/RS, 01 (um) bem imóvel (fls. 279/279-v) em nome da empresária individual, Sra. Marília Stefenon Rodrigues, o qual não havia sido arrolado no inventário (fls. 12/15) trazido com a petição inicial da autofalência, motivo pelo qual se fazia necessária a intimação da falida através de nota de expediente, por meio de seus procuradores aqui constituídos (Drs. Rafael Alves Barbosa, OAB/RS 54.501 e Bethania Assis Brasil, OAB/RS 67.913), para que os mesmos se manifestem acerca da existência de demais bens em nome da empresária, os quais não tenham sido arrolados na petição inicial, bem como para que indique se o imóvel supracitado caracteriza-se, ou não, como bem único e de família e, acaso afirmativo, para que comprove tal indisponibilidade.

Restou expedido ofício para Delegacia de Polícia Desta Comarca, para abertura de inquérito, a fim de averiguar possível crime falimentar (fl. 306).

Após a manifestação da falida em fl. 308/309 acerca da localização, na comarca de Guaíba/RS, 01 (um) bem imóvel (fls. 279/279-v) em nome da empresária individual, Sra. Marília Stefenon Rodrigues, o Ministério Público (fl. 311) requereu a manifestação Deste Signatário, que, em fls. 314/315, apontou que quem melhor detém o norte para orientar e instaurar o inquérito falimentar era o próprio Ministério Público, e, inobstante, mostrava-se evidente a presença de indícios de crime falimentar ("*ausência do competente registro legal na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, formalidade prescrita no art. 13 do Código Comercial*" - fl. 293), o que, por si só, caracteriza ilícito positivado no art. 186 do Decreto-Lei 7.661/1945.

Na mesma manifestação de fls. 314/315, a Administração Judicial postulou que fosse intimado o Ministério Público, para que, acaso necessário (e em não estando prescritos eventuais crimes), ofereça denúncia, tomando por base o laudo trazido pelo Perito Marco Artur Gutierrez Ortiz (fls. 291/293) e o relatório do Síndico, apresentado em 05/01/2012 (fls. 298/302); pugnou pela remessa de ofício ao Registro de Imóveis de Gravataí, determinando o envio de cópia atualizada da Matrícula 57.692, sem condicionar isto ao pagamento de custas, taxas ou emolumentos, aplicando o disposto no art. 208 do Decreto-Lei 7.661/1945; apontou ser necessária a intimação da falida para que indique a exata localização dos bens arrecadados no momento da quebra (fls. 12/15), sendo que, com a resposta, o Leiloeiro deve ser ultimado a arrecadá-los e aliená-los, ainda que pela melhor oferta, o que desde já requer seja autorizado, e, por fim, ponderou acerca da inviabilidade de leilão propriamente dito, considerando a ausência de liquidez dos referidos bens (cubas, colheres, facas, bandeiras, etc.).

O Registro de Imóveis de Guaíba/RS, em fl. 321, juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel nº 57692:

O Leiloeiro Mário Lessa Freitas, em fls. 327/328, comprovou o recolhimento de diversos utensílios usados no restaurante.



358

Em fl. 329, face a singeleza dos itens arrecadados, a Administração Judicial sugeriu a doação dos mesmos à uma instituição de caridade.

O Banco do Brasil S/A, em fl. 342, postulou que a Falida apresentasse bens para fins de satisfação do crédito.

A falida manifestou-se em fls. 345/346, posicionando-se contra a doação dos utensílios arrolados pelo Sr. Leiloeiro Mário Lessa Freitas, em fl. 327/328.

Todavia, se esquece a falida que o Ministério Público pugnou – em 12/11/2015 – pela manifestação da Falida em fl. 332, sendo expedida vistas à mesma em Nota de Expediente nº 64/2016, cujo prazo decorreu *in albis*, vide certidão de fl. 334.

Ante o silêncio sepulcral da falida, o Ministério Público concordou com a doação dos utensílios arrolados em fls. 327/328.

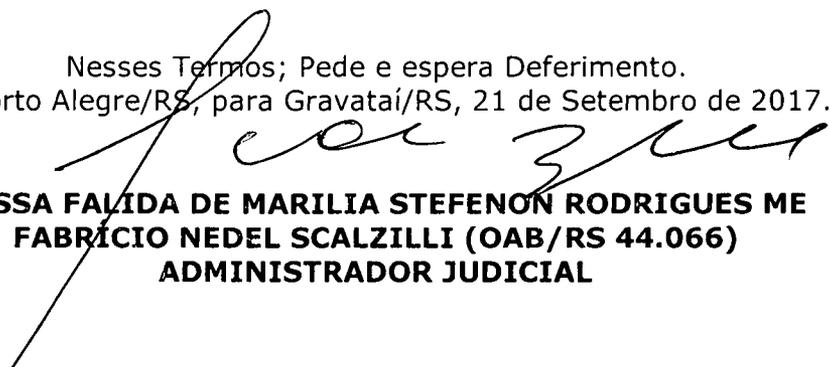
Cumpra também a Este Administrador Judicial, em resposta a pitoresca manifestação de fl. 345, que, primeiramente, este processo tramita sob a égide da Lei nº 11.101/2005 e não sob o falecido Decreto-Lei nº 7661/1945.

Também cumpre a Este Administrador Judicial lembrar o fato de que quem vem trazendo constantes atrasos ao presente processo falimentar é a própria Falida, por omitir a existência de bens, como o descoberto por este Síndico, conforme comprova a matrícula de fl. 321/322.

**DIANTE DO EXPOSTO**, Excelência, para fins de arrecadação de ativo à Massa Falida, a Administração Judicial requer que Vossa Excelência se digne a:

- a) Ordenar que a parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 57.692 do Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS, seja vendido em leilão judicial, e o produto obtido através do mesmo seja depositado em conta vinculada ao presente processo falimentar;
- b) No mesmo sentido, ordenar que os utensílios arrolados pelo Sr. Leiloeiro Mário Lessa Freitas, em fl. 327/328 sejam vendidos em leilão judicial, e o produto obtido através do mesmo seja depositado em conta vinculada ao presente processo falimentar;

Nesses Termos; Pede e espera Deferimento.  
De Porto Alegre/RS, para Gravataí/RS, 21 de Setembro de 2017.

  
**MASSA FALIDA DE MARILIA STEFENON RODRIGUES ME  
FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 44.066)  
ADMINISTRADOR JUDICIAL**